



O Impacto da (In)Constitucionalidade do Parágrafo 4º do Art. 791-A da CLT na Acessibilidade à Gratuidade Jurisdicional

The Impact of the (Un)Constitutionality of Paragraph 4 of Article 791-A of the CLT on Access to Judicial Fee Waivers

Felipe Assis da Silva

Felipe Assis da Silva, graduando em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

Abraão Lucas Ferreira Guimarães

Abraão Lucas Ferreira Guimarães, Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Coordenador e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

Resumo: O presente estudo aborda a evolução histórica e os fundamentos do Direito do Trabalho, destacando sua origem na Revolução Industrial e sua consolidação como instrumento que protege o trabalhador. A pesquisa foca especialmente na Reforma Trabalhista de 2017 e suas implicações para acessibilidade à Justiça, com enfoque no § 4º do art. 791-A da CLT, que possui previsão da cobrança de honorários sucumbenciais mesmo aos que gozam do benefício da gratuidade da justiça. Tal dispositivo levantou questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da acessibilidade à Justiça. A pesquisa, de caráter teórico-empírico, empregou revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, evidenciando que diversos Tribunais Regionais do Trabalho, como o TRT da 19ª e da 8ª Região, declararam a inconstitucionalidade do dispositivo. A controvérsia também foi submetida ao STF por meio da ADI 5766, com votos divergentes entre os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Os dados extraídos do relatório Justiça em Números (CNJ, 2022 - 2024) revelam o aumento das demandas trabalhistas após a inconstitucionalidade. Chega-se à conclusão que a norma questionada pode representar retrocesso social e violação de direitos fundamentais, exigindo análise cuidadosa sobre sua legitimidade constitucional e seus impactos práticos sobre os trabalhadores brasileiros.

Palavras-chave: direito do trabalho; inconstitucionalidade; acesso à justiça.

Abstract: This study addresses the historical evolution and foundations of Labor Law, highlighting its origins in the Industrial Revolution and its consolidation as an instrument for worker protection. The research focuses specifically on the 2017 Labor Reform and its implications for access to justice, with an emphasis on § 4 of art. 791-A of the Consolidation of Labor Laws (CLT), which provides for the charging of attorney's fees even for beneficiaries of free legal aid. This provision raised questions about its compatibility with the constitutional principles of human dignity, equality, and access to justice. The theoretical-empirical research employed a literature review and case law analysis, demonstrating that several Regional Labor Courts, such as the Regional Labor Courts of the 19th and 8th Regions, declared the provision unconstitutional. The dispute was also submitted to the Supreme Federal Court (STF) through ADI 5766, with dissenting votes between Justices Edson Fachin and Luís Roberto Barroso. Data extracted from the Justice in Numbers report (CNJ, 2022, 2023, 2024)

reveal an increase in labor complaints following the unconstitutionality. The conclusion is that the challenged rule may represent a social setback and a violation of fundamental rights, requiring careful analysis of its constitutional legitimacy and its practical impacts on Brazilian workers.

Keywords: labor law; unconstitutionality; access to justice.

INTRODUÇÃO

O Direito Trabalhista firmou-se como um instrumento indispensável para a garantia da dignidade do trabalhador, tendo como base um longo e doloroso processo histórico. Sua origem remonta à Revolução Industrial, época em que milhões de trabalhadores foram submetidos a condições subumanas de exploração, resultando em inúmeras mortes, sofrimento e violações da dignidade humana. A partir desse momento brutal, houve a possibilidade de estruturar normas jurídicas centradas na promoção da justiça social e na valorização do trabalho humano.

No contexto moderno, o ordenamento justtrabalhista brasileiro passou por notáveis alterações, notadamente com a promulgação da Reforma Trabalhista de 2017. Essas mudanças levantaram intensos debates acerca da constitucionalidade de dispositivos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com especial destaque para o § 4º do artigo 791-A. Foi estabelecido que o obreiro beneficiário da gratuidade jurisdicional poderá sofrer condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, caso obtenha créditos em outro processo judicial, no entanto, são levantadas dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da proteção ao hipossuficiente.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a (in)constitucionalidade do referido dispositivo. De forma específica, busca compreender os fundamentos do Direito do Trabalho à luz das alterações promovidas pela reforma, com enfoque na gratuidade da justiça; examinar o conteúdo e os impactos do § 4º do art. 791-A da CLT; e avaliar criticamente a decisão proferida no processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que trata da arguição de inconstitucionalidade da norma.

A partir dessa análise, surge a seguinte indagação: o § 4º do art. 791-A da CLT pode ser uma justificativa legítima, com base em direitos fundamentais, para restringir o acesso à jurisdição, ou trata-se de uma construção normativa fora da realidade social dos trabalhadores brasileiros?

Diante da relevância da pesquisa, 'o estudo se justifica pelo seu potencial de contribuição para o fortalecimento da ordem jurídica justa e pela defesa dos direitos fundamentais dos empregados. A análise proposta visa demonstrar se o atual cenário jurídico promove, de fato, uma sociedade democrática, ou se representa retrocesso social incompatível com os preceitos constitucionais.

A abordagem sobre o presente tema, retro citado, é integralmente justificado devido a sua relevância, assim como seu aumento espontâneo atual, e claro, por desejo do próprio autor.

Na elaboração do presente, foi usado o método dedutivo, pois foram analisados pressupostos gerais do trabalho, com a finalidade de conduzir a uma resultado mais acertado, no que se refere a proteção dispensada aos trabalhadores.

A pesquisa empregada compreende a revisão bibliográfica, sendo empregada ainda perquirição jurisprudencial, referente à matéria acerbada.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa teórico-empírica, cuja natureza bibliográfica e jurisprudencial trazem relevância em sua abordagem, que utiliza o método dedutivo. A explanação parte de premissas gerais do Direito do Trabalho para albergar uma análise específica da norma impugnada. A revisão da literatura, associada à análise do que fora decidido judicialmente, permitirá discernir como as relações empregatícias desenvolveram-se ao longo da história, bem como avaliar as consequências práticas da aplicação do § 4º do art. 791-A da CLT.

A bibliografia consultada servirá como alicerce teórico para a compreensão da temática e para a construção de uma visão crítica e fundamentada acerca do papel do Direito do Trabalho na efetivação da justiça social.

DELINEANDO O DIREITO TRABALHISTA

O Direito do Trabalho surgiu como um produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no século XIX indo de encontro à utilização sem precedentes do labor humano como forma de subjugação durante a Revolução Industrial (Cassar, 2017, p.11).

Diante disso, observa-se que o acontecimento histórico da Revolução Industrial exerceu forte influência no surgimento dos direitos laborais que tutelam os trabalhadores, pois estes que buscavam dignidade nas suas atividades exercidas no chão de fábrica.

Em face desses acontecimentos, o ramo justabalhista conquistou autonomia no ramo do direito, pois assume um caráter complexo de princípios, regras e institutos jurídicos, confirmando assim sua maturidade alcançada ao ponto de estabelecer diretrizes eficazes (Delgado, 2023, p.73).

Em relação à inclusão dos direitos fundamentais dos trabalhadores elencados na Constituição Federal de 1988, há uma proteção concedida a eles, pois são considerados cláusulas pétreas, de forma que possui uma blindagem contra possível reforma da Constituição caso haja a intenção de abolir as garantias fundamentais trabalhistas.

Com o objetivo de suprir a mão de obra nas lavouras, a escravidão africana foi um dos essenciais pilares do sistema econômico colonial estabelecido pelos portugueses no Brasil a partir do século XVI. A circunstância em que os escravizados eram submetidos consistia em extrema desumanização, pois eram considerados como propriedades devido à ausência de autonomia e dignidade que pairavam sobre eles, sendo submetidos a castigos físicos. Como resultado, marcas negativas foram deixadas nas relações do trabalho ao longo da história social brasileira (Leão, 2025, p.12).

Dando um passo adiante, deve-se considerar a argumentação sob o prisma de que a todos deve ser asseguradas condições de trabalho e de vida que sejam harmonizadas com a dignidade humana. Nesse sentido, o trabalho deve ser considerado como fonte de riqueza social, pois converge-se com os objetivos fundamentais disciplinados pela Carta Magna (Almeida, 2015, p.4).

Em tempos recentes, ocorreram significativos aprimoramentos na forma como as instituições capitalistas devem reestruturar o modo de usar as forças produtivas dentro das organizações. No entanto, embora o direito do trabalho tenha trazido mudanças positivas, não há falar em exaurimento de seu conteúdo ou no método de sua aplicação às relações trabalhistas.

Conforme Rodrigues (2020, p. 67) foi criada uma agenda em 2011, a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude, com o objetivo de facilitar o para o jovem seu ingresso ao setor laboral, a fim de aprimorar a qualidade de vida no caminho da oportunidade do conhecimento técnico e profissionalizante. Com isso, foram elencados 4 tópicos para aferir o objetivo:

I. Mais e melhor educação: com a elevação do acesso e qualidade em todos os níveis de ensino para os jovens, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça, elevação da escolaridade, melhoramento do ensino médio profissionalizante e tecnológico, ampliação do acesso ao ensino superior, facilitação do acesso ao patrimônio cultural brasileiro; com políticas públicas que garantam a observância da idade mínima para o trabalho e políticas de educação.

II. Conciliação de estudos, trabalho e vida familiar: a partir de oportunidades e possibilidades para conciliar as três áreas, de forma que o trabalho não se sobreponha ou prejudique a educação e a integração social.

III. Inserção ativa e digna no mundo do trabalho: através da ampliação de oportunidades de emprego assalariado e com melhor qualidade; igualdade de oportunidades e tratamento; promoção da saúde; enfrentamento da rotatividade; acesso à terra e melhoria da qualidade do trabalho nos campos e a geração de trabalho e renda por meio da economia popular e solidária, associativismo rural e do empreendedorismo.

IV. Diálogo social: com a ampliação e fortalecimento do debate em torno das alternativas para a melhor inserção do jovem no mercado de trabalho, além da estimulação da participação juvenil, urbana e rural, nos instrumentos de defesa de direitos do trabalho, na organização sindical e nas negociações coletivas. (Rodrigues, 2020, p.67-68).

Com isso em mente, os acontecimentos que marcaram toda uma geração a ponto de afetar uma grande parte da população mundial trabalhadora, são considerados elementos conjunturais iniciadores de um movimento evolucionista do direito tutelar dos obreiros.

O SURGIMENTO DA REFORMA NO DIREITO TRABALHISTA

Antes da promulgação da Lei nº 13.467/2017, a relação entre empregado e empregador era regulada por uma legislação protetiva, centrada no princípio da hipossuficiência do obreiro. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispunha de um conjunto de normas rígidas e de forte conteúdo social, cujo objetivo principal era equilibrar a relação contratual entre as partes, diante do reconhecido desnível de poder econômico e técnico.

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) representou uma mudança de paradigma nas relações de trabalho e, de maneira especialmente sensível, no acesso à Justiça do Trabalho. Entre os aspectos mais polêmicos introduzidos pela reforma está a restrição à assistência judiciária gratuita e a possibilidade de condenação do empregado para pagar os honorários sucumbenciais, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita.

Em decorrência a Reforma Trabalhista, houve a modificação de mais de 117 artigos, dentre as muitas modificações, criou os honorários de sucumbência e os honorários periciais. Honorários sucumbenciais são valores que a parte que perdeu em uma ação precisa pagar ao advogado da parte vencedora (Cunha, 2022).

Como discorre Cunha, antes da Reforma, prevalecia o entendimento de que no processo do trabalho, em lides oriundas da relação de emprego, em regra, os honorários advocatícios eram devidos apenas na hipótese do art. 16 da Lei n.º 5.584/1970, em favor do sindicato que prestava assistência judiciária (Cunha, 2022, p. 13).

Antes da Reforma, prevalecia o entendimento de que no processo do trabalho, em conflitos decorrentes da relação empregatícia, em regra, os honorários advocatícios eram devidos apenas na hipótese do art. 16 da Lei n.º 5.584/1970, em favor do sindicato que prestava assistência judiciária.

Antes da reforma, era comum a concessão ampla da gratuidade, bastando, para isso, a declaração de hipossuficiência do trabalhador. Esse modelo estava alinhado ao princípio da proteção, basilar no Direito do Trabalho, e ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federal, que assegura o direito assistencial jurídico na integralidade e gratuita àqueles que comprovem insuficiência de recursos.

Com a novel redação dos artigos 790, §3º, e 791-A, §4º da CLT, a gratuidade passou a ter como condição critérios objetivos de renda. O §3º do art. 790 impõe que o benefício será ofertado à parte que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Para aqueles que recebem acima desse valor, a gratuidade somente poderá ser deferida mediante comprovação de miserabilidade jurídica.

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS TRTS: EVIDÊNCIAS E TENDÊNCIAS

Nos termos referenciais aos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), é importante ressaltar o acesso à justiça, como fundamento garantido e sustentado pela legislação, sendo estes necessários para o desenvolvimento da vida social, pois pretende a harmonização dos relacionamentos existentes na sociedade. Há, ainda, a prestação de assistência eficaz dispensada às resoluções de litígios, com o fulcro de garantir um acesso isonômico aos jurisdicionados. Nesse ínterim, o direito social fundamental percorre a garantia mais importante dos direitos subjetivos em garantir o ingresso no sistema jurisdicional. Ademais, nos ditames das garantias fundamentais do sistema constitucional, observa-se a intenção de promover a proteção efetiva dos direitos fundamentais e sua eficácia, a qual é completa apenas em termos materiais, valendo-se de outros direitos oriundos da legislação federal para ampliar sua aplicação, por isso os investigadores da lei a consideram uma garantia de direitos subjetivos de terceiros (Santos, 2023).

Medianamente, em agrupamento de mil moradores, 127 promoveram uma demanda jurisdicional no ano de 2022. Com isso, foi aumentado em 7,4% a quantidade de casos correntes por mil habitantes em 2022, se comparado a 2021. Com essa indicação, são adicionados apenas os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo, portanto, da análise dos cálculos, as execuções judiciais iniciadas (CNJ, 2023).

O estado de Minas Gerais, em que pese figurar como tribunal com grande porte na integralidade das suas especialidades (TJMG, TRT3 e TRE- -MG), é, dentre os de porte elevado, que tem apresentado baixa procura de assistência judicial por 100 mil habitantes, exceto em se tratando do TRE-MG, que figura em quarta colocação. No que diz respeito às demandas no âmbito estadual, o TJAL (14.790) é o juízo mais procurado, e o tribunal estadual do Pará (3.931), com menos incidência de procura. Na área trabalhista, os indicadores mudam de 464 (TRT16) a 2.019 (TRT2). Em relação às demandas federais, é de se destacar que apenas o TRF da 4ª Região, abrangendo os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, apresenta índices elevados ao nível de 2.500 causas por 100 mil habitantes (CNJ, 2023).

As demandas arquivadas e que foram concedidas amparo à assistência da gratuidade da justiça com o número de habitantes, foi verificada uma baixa procura no acontecimento histórico de 2020, com manutenção do índice em 2021 e 2022, chegando-se a 2.366 arquivamentos amparados assistencialmente com gratuidade da justiça por 100 mil habitantes.

Medianamente, em agrupamento de mil habitantes, 143 promoveram uma demanda jurisdicional no ano de 2023. Dessa forma, foi aumentado em 8,4% o quantitativo de casos correntes por mil habitantes em 2023, em comparação a 2022. Com essa indicação, são adicionados apenas os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais; excluídas da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas (CNJ, 2024).

O estado de Minas Gerais, em que pese figurar como os tribunais com grande porte na integralidade das suas especialidades (TJMG, TRT3 e TRE-MG), é, dentre os de porte elevado, que tem apresentado baixa procura de assistência judicial por cem mil habitantes, ressalvado o TRE-MG, o qual figura na terceira colocação.

Já em relação às demandas no âmbito estadual, o TJRO é o juízo mais demandado (15.510) e o tribunal estadual do Pará com baixa incidência de procura (5.040). Em relação à área trabalhista, os indicadores sofrem mudança de 464 de 466 (TRT16 – Maranhão) a 2.510 (TRT2 – São Paulo). Em relação às demandas federais, é de se destacar que apenas o TRF da 4ª Região, abrangendo os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, apresenta índices elevados ao nível de três mil causas por 100 mil habitantes (CNPJ, 2024).

As demandas arquivadas e que tiveram concedidas o amparo à assistência da gratuidade da justiça no que diz respeito ao número de habitantes, foi indicada uma baixa procura na ocorrência histórica de 2021, com variações até meados de 2023, chega-se a 2.487 arquivamentos amparados assistencialmente com gratuidade da justiça por 100 mil habitantes.

O relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta novos dados relevantes sobre a concessão desse benefício nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), permitindo identificar padrões de distribuição, volume processual e eficiência na aplicação da gratuidade.

Assim, observa-se significativa variação entre os tribunais no tocante ao número de casos novos por cem mil habitantes. O TRT da 2ª Região (São Paulo) lidera esse indicador, com 2.510 casos novos, seguido pelos TRTs da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e da 15ª Região (Campinas), com 1.847 e 1.720 casos, respectivamente. Em contrapartida, tribunais como o TRT da 16ª Região (Maranhão) e da 22ª Região (Piauí) apresentam os menores índices, com 466 e 655 casos novos por cem mil habitantes.

Em relação à quantidade de demandas arquivadas em que foi concedida a gratuidade na assistência judicial, o TRT da 2ª Região também se destaca com 1.039 processos a cada 100 mil habitantes, seguido de perto pelo TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), com 1.023. Tais valores evidenciam uma maior incidência da AJG nas regiões com maior demanda judicial.

A perquirição da porcentagem de demandas arquivadas com justiça gratuita mostra um panorama ainda mais revelador. Enquanto tribunais como o TRT da 1ª Região alcançam 84% de concessões, outros, como o TRT da 6ª Região (Pernambuco), apresentam apenas 2%, o que revela um possível subdimensionamento dos registros ou diferenças interpretativas quanto aos critérios para concessão.

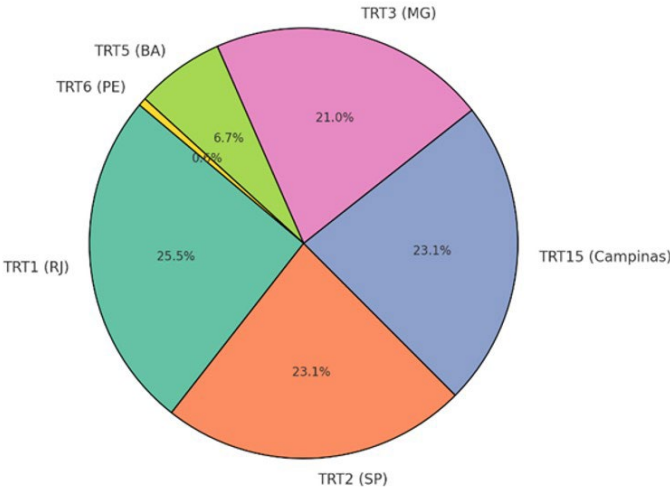
Figura 1 - A tabela a seguir sintetiza os principais dados por tribunal.

TRT	Casos Novos / 100 mil hab.	Arquivados com AJG	% com AJG
TRT2	2.510	1.039	45%
TRT4	1.847	838	84%
TRT15	1.720	774	69%
TRT12	1.329	647	66%
TRT7	758	474	76%
TRT5	800	436	63%

Fonte: elaboração própria com base em CNJ, 2024.

Figura 2 - O gráfico abaixo indica o índice de arquivamento.

Percentual de Processos Arquivados com Justiça Gratuita por TRT (2023)



Fonte: elaboração própria com base em CNJ, 2024.

A ocorrência histórica indica que, em 2023, aproximadamente 27,2% dos processos arquivados no país contaram com o amparo assistencial da gratuidade jurisdicional, representando um crescimento de 0,7 ponto percentual relacionado a 2022. Ainda assim, o índice se mantém abaixo do pico observado em 2018, quando o percentual foi de 35,7%.

Esses dados demonstram tanto os avanços quanto os desafios na uniformização da aplicação da gratuidade de justiça. Dentre as principais barreiras mencionadas pelo relatório estão a inconsistência nos registros do sistema DataJud e a ausência de campos específicos que diferenciam claramente pedidos de concessões.

Conclui-se, portanto, que, embora a Justiça do Trabalho apresente um panorama geral positivo no tocante à concessão da AJG, persistem disparidades significativas entre os TRTs, devido à estrutura em que se apresenta o seu porte.

A padronização dos critérios de concessão e a melhoria na coleta de dados são medidas essenciais para garantir maior equidade e transparência no acesso à justiça trabalhista.

UMA ABORDAGEM DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT SOBRE A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

É necessário, então, realizar uma abordagem relevante da (in) constitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A, que foi incorporado à atualização da CLT.

O § 4º do art. 791-A da CLT possui disposição de que o obreiro beneficiário da justiça gratuita, se vencido na ação, terá suas obrigações de sucumbência suspensas — ou seja, não imediatamente exigíveis, a não ser que, dentro de dois anos posterior ao trânsito em julgado da sentença, o patrono da parte vencedora demonstre que o trabalhador deixou de estar em situação de insuficiência econômica. Caso isso não ocorra, extingue-se a obrigação de pagamento.

Essa norma cria, portanto, uma condição que suspende a exigibilidade dos honorários advocatícios, ainda que a parte tenha recebido o benefício gratuidade de justiça. Embora essa medida tenha sido apresentada como um meio termo entre o direito de remuneração do advogado e a proteção ao hipossuficiente, ela levantou sérias dúvidas quanto à sua constitucionalidade.

Assim, é imprescindível perquirir sobre pontos essenciais do referido artigo, com o intuito de depreender adequadamente seu teor de instituição do acesso à justiça.

Da Compreensão do Conteúdo Inserido no Parágrafo 4º do Artigo 791- A da Novel Legislação Celetista

Com a deflagração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/2017, surgiu a possibilidade de discutir acerca do instituto que adotou como exigência a pecúnia sucumbencial dos que gozam do benefício da justiça gratuita, visto ser o cerne da referida ação que visa debater sua aceitabilidade pela Carta Maior.

Convém salientar, a referida ADI à época em que estava submetida a julgamento recebeu dois votos, respectivamente, lançados pelos ministros Edson Fachin, (2017) o qual manifestou-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade perfazendo explanações, entre outras, pela demonstração de um brilhante posicionamento favorável ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Conforme Fachin (2017), mostrou-se relevância falar de forma expressa que a justiça gratuita, em destaque no âmbito Justrabalhista, firma uma paridade nas condições, proporcionando às partes litigantes as mesmas possibilidades e chances de atuação e manterem-se subordinadas a uma igualdade de procedimentos processuais. É o aspecto específico do princípio da isonomia na alçada do devido processo legal. As restrições determinadas pela Lei 13.467/2017

confrontam a concretização de objetivos e tiram a essência dos fundamentos da Carta Magna de 1988, visto esvaziar direitos fundamentais relevantes dos obreiros, especificamente, no que diz respeito às garantias institucionais necessárias com o objetivo de franquear o acesso à justiça, propulsionando a procura pelos seus direitos socialmente fundamentais, em especial os trabalhistas.

Já Barroso (2017. p. 54), em seu voto, expressou que o direito da justiça gratuita pode ser regulamentado de modo a criar uma desincentivação para litigar abusivamente, inclusive através de cobranças de custas e honorários aos seus beneficiários. A imposição de pagamento a honorários de sucumbências poderá ter incidência sobre verbas não alimentares, como exemplo de indenizações de danos morais, de forma integral; sobre o percentagem de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando disserem respeito às verbas remuneratórias. E, por fim, é estabelecida que há legitimidade na cobrança de custas judiciais, em razão do reclamante não ter comparecido à audiência, mediante a realização de intimação pessoal feita de forma antecipada, dando a oportunidade para apresentar justificativa por não ter comparecido. Desse modo, o voto do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso expressa que foi defendida a razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, constitucionalidade, da cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, sendo uma forma de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros, mantendo a garantia da gratuidade por não haver a cobrança antecipada de qualquer importância como requisito para litigar (Teixeira, 2024, p. 50).

Ademais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. A decisão ocorreu no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000, sob a relatoria do desembargador João Leite de Arruda Alencar. Por unanimidade, o colegiado entendeu que o disposto no parágrafo afronta frontalmente garantias fundamentais asseguradas pela Carta Maior, notadamente o direito assistencial da gratuidade jurisdicional na íntegra (art. 5º, LXXIV), o acesso ao juízo (art. 5º, XXXV), assim como as diretrizes da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput).

Os argumentos usados pelo Ministro Barroso foram refutados pelo relator do TRT da 19ª Região (Alagoas). Foi indagado que em nada se justifica restringir o acesso gratuito à justiça com a premissa de evitar judicialização arrojadas e oportunistas, pois essa argumentação estaria na verdade afastando os jurisdicionados do seu direito amparado pelo direito constitucional. Com isso, o relator afirma que a gratuidade de justiça não pode ser condicionada ao fato de ter a parte conseguido o reconhecimento da integralidade dos direitos postulados em juízo (Teixeira, 2024, p. 51).

Por fim, de acordo com a conclusão do relator, consoante, portanto, tudo o que foi exposto, não resta dúvida de que o regramento consolidado ora questionado, do ponto de vista das normas constitucionais, não apenas afronta o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), a garantia constitucional da gratuidade da

tutela judicial aos mais necessitados(art. 5º, LXXIV), mas também, o princípio do valor social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170), os fins constitucionais de se ter uma sociedade, justa, solidária, que busque a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais(art. 3º, I e III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput). Por fim e não menos importante destacar que a aplicação da regra questionada ataca contundentemente o princípio diretriz da ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional e do qual derivam todos os valores e direitos fundamentais previstos no texto constitucional, qual seja, o da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) (Teixeira, 2024, p. 52).

É importante destacar que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou de determinado ato normativo possui a vertente de que seja formal ou mesmo material.

Em se tratando do vício de inconstitucionalidade formal, este refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma jurídica. A inconstitucionalidade sobrevém pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). O vício formal que acontece com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual o projeto de lei sobre matéria privativa ou reservada a uma determinada autoridade é proposto por pessoa diversa da competência exigida. Um exemplo dessa forma de inconstitucionalidade ocorre quando o parlamentar propõe uma lei de competência privativa do governador do Estado. Nesse cenário, o vício pode estar relacionado com o descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica (TJDFT, 2021).

Já a inconstitucionalidade material faz referência ao conteúdo do ato normativo. É materialmente inconstitucional todo ato normativo que não se ajusta ao conteúdo dos princípios e regras da Constituição, ou seja, a matéria veiculada no teor do instituto ou ato normativo definirá sua inconstitucionalidade material. Todas as normas contidas na Constituição, por possuírem status de imperatividade, servem como parâmetro material para o controle da constitucionalidade dos atos normativos, quer sejam expressas ou implícitas, mas devem ser determinadas (Junior, 2024, p.200).

Além do TRT 19, outros regionais do trabalho também pronunciaram-se sobre a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, senão vejamos.

O TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), seguindo o mesmo entendimento, de forma unânime, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, por ser incompatível com os arts. 1º, inciso III, 5º, incisos LXXIV e XXXV, bem como o caput do art. 5º, na parte que permeia sobre o princípio da igualdade, pois a Reforma Trabalhista está negativamente ao trabalhador garantias que são concedidas no instituto do processo civil (Teixeira, 2024, p.52).

Com relação ao TRT da 5ª Região (Bahia), este foi além e cabe merecido destaque por ter manifestado a inconstitucionalidade não apenas da expressão que

condiciona a obtenção em juízo, embora em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, mas também da expressão “dois anos”, por ter predominado no órgão julgador a cognição de que o procedimento diferenciado em relação ao processo comum, seja em razão da primeira expressão, seja em razão da segunda, viola a isonomia, por não possuir plausível justificativa (Teixeira, 2024).

Observa-se, então, que variados tribunais do trabalho expressaram apoio à declaração de inconstitucionalidade, com o intuito de fortalecer o instituto da justiça gratuita estabelecido na Constituição da República Federativa e no Código de Processual Civil. Isso se faz necessário tendo em vista que o trabalhador, como parte hipossuficiente e sem conhecimento técnico, tenha amparo para buscar saber dos direitos que se fazem inerentes a ele.

Nessa perspectiva, Silva e Bernardineli (2019, p. 65), indicam que existe uma observação que leva à discussão de que se deve focar na desconformidade em que se apresenta a redação do parágrafo em questão em razão das normas e princípios constitucionais, ou seja, acerca da incompatibilidade do seu conteúdo confrontado com a Constituição do Brasil.

Devido ao grande volume de matérias debatidas, podem surgir diversas interpretações. Assim, a sistemática de interpretação das normas jurídicas faz advir entendimentos variados. Isso ficou claro nas diversas interpretações a respeito do tema proposto para análise, pois a declaração de inconstitucionalidade apontada pelo TRT 19ª Região foi rechaçada por um dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Em contrapartida, pode surgir entendimentos ampliando a interpretação da inconstitucionalidade a ponto de ampliar o exercício dos direitos dos empregados.

Nessa órbita, não se pode deixar de lado as divergências que surgem no plano de exposição da normativa contida no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, também não deixando de considerar as consequências trazidas pelos vários entendimentos que surgem, bem como as manifestações realizadas pelo Supremo Tribunal Federal ao fazer um julgamento de admissibilidade das interpretações de inconstitucionalidade.

Conforme Theodoro Júnior (2018, p. 54), a interpretação na literalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A, especialmente na ocasião em que ele estipula que o beneficiário da justiça gratuita caso seja vencido, desde que não haja a obtenção em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, o deixa refém de não ingressar com outra demanda em juízo.

Ao dispor desse modo, fica evidente que o disposto na citada norma viola princípios norteadores do direito, os quais garantem que todas as pessoas tenham a oportunidade de angariar direito perante o judiciário. Não seria razoável exigir que a parte que buscou gratuidade de jurisdição satisfaça a sucumbência com créditos oriundos de outros processos, como se estivesse privando o trabalhador do mínimo necessário à sua subsistência.

Cumprе destacar que os dispositivos mencionados configuram hipótese de inconstitucionalidade material, uma vez que impõem restrições indevidas ao direito fundamental à gratuidade judiciária para aqueles que comprovarem insuficiência

de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Tal previsão legal contraria diversos preceitos constitucionais, notadamente os artigos 1º, incisos III e IV (fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho), 3º, incisos I e III (objetivos fundamentais da República), 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV, bem como o § 2º, além dos artigos 7º a 9º, que tratam dos direitos sociais e das garantias dos trabalhadores (Brasil, 2017).

A Procuradoria Geral da República achou por bem apresentar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que teve parecer favorável do Procurador Geral da República Rodrigo Janot, o qual anuiu assinando o documento.

Da Decisão Final da ADI 5.766/DF

No relatório da decisão da ADI, foram postos os argumentos usando pelo PGR, entre os quais: tais normas geram ônus desproporcionais para que cidadãos vulneráveis e desassistidos busquem o Judiciário e estabelecem tratamento desigual e causam impacto desproporcional sobre os mais carentes, dado que a imposição de pagamento de honorários periciais e sucumbenciais com créditos logrados em outros processos restringe-se a causas em curso na Justiça Trabalhista, não se ampliando à Justiça comum ou aos Juizados Especiais Cíveis (Barroso, 2022, p.3).

Como resultado final o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pleito requerido na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocasião em que foram vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Ainda, por maioria, julgou improcedente a ação no que se refere ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucionalmente válido e sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber (STF, 2021).

Desse modo, o art. 790-B foi declarado parcialmente inconstitucional no trecho em que diz mesmo que o beneficiário da gratuidade de justiça e seu parágrafo 4º integralmente. Também foi considerada a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do art. 791-A no trecho que determinava desde que não tenha conseguido em juízo, mesmo que em outro processo, pecúnia capaz de suportar a despesa.

Por fim, assim ficou decidida a ADI 5.766/DF, a qual teve seu trânsito em julgado em 4/8/2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo examinar criticamente a aplicação do benefício da justiça gratuita na Justiça Especializada do Trabalho, notadamente à luz da Reforma Trabalhista de 2017 e da inclusão do § 4º do artigo 791-A da CLT. Ao longo do trabalho, foi possível identificar que o dispositivo em questão representa uma significativa inflexão no sistema protetivo trabalhista, ao condicionar a eficácia da justiça gratuita à demonstração futura de hipossuficiência, mesmo após a concessão do benefício.

A análise histórica do Direito do Trabalho evidenciou sua função social de tutela dos hipossuficientes diante das desigualdades estruturais nas relações laborais. Com base nisso, argumentou-se que a imposição de ônus econômicos ao trabalhador vulnerável, ainda que sob condição suspensiva, compromete o acesso à justiça, afrontando diretamente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a inafastabilidade da jurisdição.

A partir da interpretação doutrinária, jurisprudencial e do exame de dados estatísticos extraídos dos relatórios Justiça em Números (2022–2024), ficou evidente que a aplicação do § 4º do art. 791-A gerou efeitos desiguais entre os TRTs, além de ter motivado reações contundentes no meio jurídico. Tribunais como os das 5ª, 8ª e 19ª Regiões declararam a inconstitucionalidade do dispositivo, considerando-o um retrocesso social antagonista com a Constituição de 1988.

O julgamento da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal confirmou, ainda que parcialmente, as preocupações jurídicas levantadas, ao reconhecer a inconstitucionalização de trechos que condicionavam o acesso à justiça à futura demonstração de capacidade financeira. Essa decisão reafirmou o entendimento de que não se pode restringir o exercício de direitos fundamentais com base em pressupostos econômicos incertos e futuros.

Assim, conclui-se que o § 4º do art. 791-A da CLT, ao contrariar preceitos essenciais da ordem constitucional, configura hipótese de inconstitucionalidade material, sendo antagonista dos objetivos de uma sociedade democrática, justa e igualitária. A proteção ao empregado e o efetivo acesso à justiça não podem ser flexibilizados por medidas que comprometem a essência do Estado Democrático de Direito. Diante disso, torna-se imperiosa a preservação das garantias processuais dos trabalhadores, sobretudo no que diz respeito à assistência judiciária gratuita, enquanto expressão concreta da justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Por um direito do trabalho de segunda geração, trabalhador integral e direito do trabalho integral**. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **0000206-34.2018.5.19.0000 (arguição de inconstitucionalidade)**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça. 2023**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Santechpc/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/QJUDO JUY/justica-em-numeros-2023-CNJ\[1\].pdf](file:///C:/Users/Santechpc/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/QJUDO JUY/justica-em-numeros-2023-CNJ[1].pdf)>. 18 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766/2017 decisão de julgamento**. Presidência da Ministra Cármen Lúcia, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> . Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei 1060/1950. Justiça Gratuita**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça. 2024**. Disponível em: <file:///C:/Users/Santechc/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/QJUDOJ UY/justica-em-numeros-2023-CNJ[1].pdf>. 18 jul. 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CUNHA, Maria do Socorro Sena. **As principais mudanças trazidas pela reforma trabalhista e como elas impactam a vida do trabalhador: Os efeitos dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita e a reforma trabalhista**. 2022. 24. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera de Jacareí, 2022.

DA SILVA, Severino Ramos. **O direito do trabalho na constituição federal de 1988: proteção social coletiva e a garantia de direitos**. HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM), v. 55, n. 1, p. 346-364, 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho 20ª Edição**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2017.

FACHIN, Edson. **ADI 5.766/DF. Decisão de julgamento**. Rel. Min. Alexandre De Moraes, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>> . Acesso em: 28 jul. 2025.

JÚNIOR, Dirley Da Cunha. **Controle de constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado 12ª Edição**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2024.

LEÃO, Gabriella Silva. **A evolução histórica do direito do trabalho: da escravidão à Consolidação das leis trabalhistas (CLT) no Brasil**. 2025.

RODRIGUES, Ana Carolina Mendonça. **Direito fundamental ao trabalho decente no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientadora: Luciana Lopes

Canavez. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020.

SANTOS, Denilson. **Benefício da justiça gratuita no Direito do Trabalho e inconstitucionalidade do § 4º, do Art. 791-A da CLT.** 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

SILVA, Leda Maria Messias; BERNARDINELLI. **Dumping social, terceirização e os direitos de personalidade nas relações de emprego.** Revista da Faculdade de Direito da UMG, Belo Horizonte, n. 79, 2019. Disponível em: < <https://www.dmttemdebate.com.br/dumping-social-terceirizacao-e-os-direitos-de-personalidade-nas-relacoes-de-emprego/> > . Acesso em: 21 jul. 2025.

SOARES, JAIR. 07031998520218070000 (Inconstitucionalidade formal) Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/controle-de-constitucionalidade/inconstitucionalidade-formal-2013-vicio-de-iniciativa-parlamentar-2013-regime-juridico-dos-servidores-publicos>> Acesso em: 23 jul. 2025

TEIXEIRA, João Vitor Moreira Cavalcante *et al.* **Honorários advocatícios sucumbenciais após a reforma trabalhista de 2017.** 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58ª ed. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2018.